



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517544 - RJ (2023/0428297-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : UENDEL DE OLIVEIRA FELICIO
ADVOGADO : RICARDO LEONEL DA SILVA - SP411518
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 416/STJ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do Tema 416/STJ, esta Corte definiu a tese de que para concessão do auxílio-acidente, é necessária a ocorrência de lesão decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.
2. O Tribunal de origem reformou a sentença, por entender que sequer havia restrição parcial da capacidade laboral do agravante, razão pela qual o agravante não faria jus à percepção do benefício acidentário.
3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517544 - RJ (2023/0428297-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : UENDEL DE OLIVEIRA FELICIO
ADVOGADO : RICARDO LEONEL DA SILVA - SP411518
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 416/STJ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do Tema 416/STJ, esta Corte definiu a tese de que para concessão do auxílio-acidente, é necessária a ocorrência de lesão decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.
2. O Tribunal de origem reformou a sentença, por entender que sequer havia restrição parcial da capacidade laboral do agravante, razão pela qual o agravante não faria jus à percepção do benefício acidentário.
3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por UENDEL DE OLIVEIRA FELICIO contra a decisão que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, pela aplicação da Súmula 7/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que não há questionamento "sobre conteúdo probatório, mas sobre a fundamentação do v. acórdão recorrido que reconheceu as sequelas funcionais (ainda que mínimas) e a existência de restrições para desempenhar as funções que o agravante habitualmente exercia" (fl. 452).

Defende, ainda, que o "combate se dá ao fundamento jurídico do acórdão (matéria estritamente de direito) que em sua fundamentação afrontou o precedente

vinculante consolidado no julgamento do Tema 416 do STJ" (fl. 452), o qual prevê que:

Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-acidente, em decorrência de sequelas oriundas de traumas sofridos na mão esquerda, durante o exercício laborativo, e importando na redução da capacidade laboral do recorrente.

Inicialmente, é importante consignar que, no julgamento do Tema 416/STJ, esta Corte definiu a tese de que, para concessão do auxílio-acidente, é necessária a ocorrência de lesão decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não

interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido (REsp n. 1.109.591/SC, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 8/9/2010).

No caso dos autos, o Tribunal de origem reformou a sentença, por entender que sequer havia restrição parcial da capacidade laboral, razão pela qual o agravante não faria jus à percepção do benefício acidentário.

Confira-se (fls. 279-284):

Isso posto, segundo se extrai do estudo técnico de fls. 167/177 (IEnº 167), o infortúnio laboral objeto de exame ocasionou ao Postulante “Limitação funcional com redução de flexão ativa ao nível da articulação metacarpo falangeana do dedo indicador esquerdo”, de modo que, “para o trabalho na atividade de auxiliar de mecânico de manutenção, essa sequela não inviabiliza o exercício da atividade profissional, tendo em vista, que não há perda do movimento de garra da mão esquerda (não dominante), bem como a plenitude absoluta de todos os movimentos da mão direita, sem exceção” (v. Raciocínio Técnico Pericial–fl. 171).

Ocorre que, na mesma oportunidade, o expert classifica a lesão do Apelado como do **“Tipo 0b:Identificado doença funcional, que porém não traz repercussão para o exercício do ofício/profissão”**, concluindo que “[a]pesar de existir sequela funcional, esta não inviabiliza o exercício da atividade laboral do Autor” (fl. 172).

Registre-se que há, na mesma escala de classificação, tipo posterior **“0c :Identificado doença funcional, que porém não causará redução da capacidade laborativa, desde que realizado o trabalho em condições ambientais e ergonômicas adequadas”** (grifos nossos), tendo o perito considerado não ser essa a hipótese dos autos, de sorte que se afasta a necessidade de condições especiais para o exercício da função anteriormente exercida nas atuais condições físicas do Apelado.

Nessa esteira, inclusive, assim respondeu aos quesitos a seguir transcritos, indicando que sequer há redução na capacidade para o labor habitual, in verbis (grifos no original):

“f)As sequelas implicam em redução ou incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

Resposta: Não.

h) Há possibilidade de reabilitação profissional e qual o tratamento

adequado?

Resposta: Não há necessidade de reabilitação (mudança de função), posto que o periciado encontra-se apto a exercer a mesma função."

De fato, o nível do dano não interfere na concessão do auxílio-acidente, o qual será devido ainda que mínima a lesão, conforme entendimento já consolidado pelo STJ, por ocasião do julgamento repetitivo atinente ao REsp. 1109591 / SC, cuja tese se fixou no Tema 416. Confira-se (grifos nossos)

[...]

Contudo, imprescindível que haja restrição, ainda que parcial, da capacidade laboral, para que, só então, afigure-se dispensável a análise do nível de dano ou do grau de esforço a ser despendido, ex vi do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

[...]

Deflui-se, portanto, que, tendo tido sua lesão classificada como de "Tipo 0b", não há sequer restrição parcial da capacidade laboral, hipótese correspondente ao tipo seguinte, o "Tipo 1"

[...]

No mesmo vértice, não logrou o Requerente comprovar a necessidade de readaptação nas suas funções, apontando, inclusive, que o aproveitamento em outra função se deu logo após a cirurgia, quando ainda não cicatrizada a lesão. Forçoso, assim, o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais, pelo que se impõe a reforma do julgado objurgado.

Assim, como destacado na decisão ora agravada, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, "não há sequer restrição parcial da capacidade laboral" (fl. 281) e o agravante também não comprovou "a necessidade de readaptação nas suas funções, apontando, inclusive, que o aproveitamento em outra função se deu logo após a cirurgia, quando ainda não cicatrizada a lesão" (fl. 284), razão pela qual não ficou comprovada a redução da sua capacidade para o trabalho, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, não sendo devido o auxílio-acidente.

Nesse contexto, para alterar as conclusões do órgão julgador – no que tange à ausência de restrição parcial da capacidade laboral do agravante – seria necessário o reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 213.

I - Não ocorre a violação do art. 535 do CPC/1973, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte, com o conteúdo decisório exarado, não autoriza a oposição de embargos declaratórios. Acrescente-se que a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

II - Para rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de incapacidade e à ausência de nexo causal entre o mal diagnosticado e a atividade exercida, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

III - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.108.298/RJ, o STJ firmou entendimento de que "o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado", correspondente ao Tema n. 213.

IV - Agravo interno improvido (AglInt no REsp n. 1.779.939/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.517.544 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0428297-9

Número de Origem:

00075107720198190007 202324508903

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UENDEL DE OLIVEIRA FELICIO

ADVOGADO : RICARDO LEONEL DA SILVA - SP411518

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86) - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UENDEL DE OLIVEIRA FELICIO

ADVOGADO : RICARDO LEONEL DA SILVA - SP411518

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025